

PARECER N° , DE 2023

SF/23878.44717-91

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 682, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *estabelece benefícios fiscais para o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física que possua dependente acometido por doença rara.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 682, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera os arts. 4º e 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder, respectivamente, benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e prioridade para o recebimento da restituição desse tributo nos casos de contribuinte que tem dependente portador de doença rara. Adotamos, nesta oportunidade, os termos do relatório apresentado em fevereiro de 2020 pelo Senador Izalci Lucas.

A norma oriunda do projeto, conforme o art. 3º, entra em vigor 180 dias a partir da data de sua publicação.

A justificação explica que as doenças raras são classificadas pela Organização Mundial da Saúde como aquelas de baixíssima incidência. Diante disso, a indústria farmacêutica não investe em pesquisas que busquem encontrar tratamentos para essas doenças e, quando existem, são de elevado custo, algo que os torna inacessíveis aos doentes. Levando esses fatos em consideração, a proposição sob análise visa levar benefício às famílias desses pacientes, duplicando o valor do desconto por dependente com doença rara e estabelecendo prioridade na restituição do IRPF para os contribuintes que possuam dependente acometido por esse mal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7459135476>

Em 26 de junho próximo passado, a matéria foi apreciada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou o Parecer (SF) nº 24, de 2019, favorável ao projeto, com a Emenda nº 2-CAS, e contrário à Emenda nº 1.

A Emenda nº 1 consubstanciava substitutivo integral e inseria o art. 6º-A na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção total de IRPF para as pessoas com dependentes acometidos por doenças raras. A Emenda nº 2 – CAS apenas corrigiu erro material, pois o art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, já tem parágrafo único.

Em 12 de novembro de 2019, foi juntado ofício do Ministério da Economia que encaminha a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do projeto, contida na Nota Cetad/Coest nº 191, de 25 de outubro de 2019, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos dos arts. 91, I, e 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário.

A matéria objeto da proposição versa sobre o IRPF. Sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (arts. 24 e 153, III, da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua regular tramitação.

Como estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

Foi respeitado o comando inserto no art. 150, § 6º, da Constituição, que exige lei específica para a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.



No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

As regras regimentais também foram respeitadas.

No que toca à adequação orçamentária e financeira, apesar de ela não constar na justificação do projeto, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sua estimativa foi solicitada pelo Presidente da CAE ao então Ministro da Economia, com base no art. 114, § 1º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2019), que encaminhou a Nota Cetad/Coest nº 191, de 2019.

Segundo informa o documento, a estimativa de renúncia é de R\$ 311,97 milhões para 2020, R\$ 333,90 milhões para 2021 e 359,52 milhões para 2022.

Para que o PL fique de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, entendemos necessários vários ajustes além daquele já trazido pela Emenda nº 2 – CAS, o que justifica a apresentação de substitutivo ao final, restando, por razões regimentais, prejudicada a aprovação da mencionada emenda.

Efetivamente, estamos propondo ajustes redacionais na ementa, para indicar a lei objeto da alteração, além de substituir trechos inalterados da norma por linhas pontilhadas. Por haver alteração em apenas uma lei, não há necessidade de dois artigos para tanto. Também indicamos que o benefício será aplicado em caso de doença rara diagnosticada, o que oferece mais clareza ao mandamento. Ademais, é importante inserir a regra da dedução em dobro também no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, uma vez que esse dispositivo trata da apuração do IRPF no ano-calendário. Finalmente, acreditamos que o prazo de vigência da futura norma deva ser alterado para 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, o que coincide com o início do ano-calendário.

No mérito, concordamos integralmente com a conclusão da CAS, pois o PL reconhece a situação de dificuldade que as famílias com



pacientes acometidos por doenças raras enfrentam no Brasil, principalmente em função das deficiências do Sistema Único de Saúde, que deveria garantir a assistência à saúde de forma universal e integral.

III – VOTO

Em face do explanado acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 682, de 2019, nos termos do substitutivo abaixo, prejudicada a Emenda nº 2 - CAS:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 682, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer benefícios fiscais voltados ao contribuinte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas que possua dependente com diagnóstico de doença rara.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será computada em dobro em relação ao dependente com diagnóstico de doença rara.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 5º A dedução de que trata o inciso II, alínea “c”, do *caput* deste artigo será computada em dobro em relação ao dependente com diagnóstico de doença rara.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7459135476>

.....
III – contribuintes que possuam dependente com diagnóstico de doença rara;

IV – demais contribuintes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7459135476>